

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

**CLICHERIA NORIMAR EIRELI e
CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA**

PROCESSO Nº 5008080-59.2023.8.24.0019

VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - SC



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	3
2. Do Pedido de Recuperação Judicial	7
2.1 Das atividades desenvolvidas pela empresa	7
2.2 Causas da crise	10
2.3 Da Competência.....	11
2.4. Litisconsórcio ativo e consolidação processual	12
2.5. Consolidação substancial.....	14
3. Verificação dos Requisitos Legais.....	17
4. Da inspeção técnica na sede das Requerentes	26
5. Informações Operacionais e Econômico-Financeiras	30
5.1 Análise do Balanço Patrimonial.....	30
5.2 Análise do DRE.....	31
5.3. Análise dos dados das Demonstrações	32
5.4. Dos Indicadores	35
5.5. Análise do Quadro de Funcionários	36
6. Estrutura do Passivo	37
7. Das respostas aos quesitos da decisão de EVENTO24	38
8. Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)	41
9. Pedido de Tutela de Urgência: Da liberação de valores bloqueados no processo de n. 5031731-06.2023.8.24.0930	46
10. Conclusão	48

1. Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto em **28/09/2023** pelas empresas **CLICHERIA NORIMAR EIRELI** e **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA**. O referido processo está tramitando sob o nº 5008080-59.2023.8.24.0019 perante o Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia – SC.

Em **31/07/2023** as Requerentes apresentaram *Pedido de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente como Medida Preparatória Para Posterior Pedido De Recuperação Judicial*, com fundamento nos arts. 305 e seguintes do CPC e no § 12, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica no **EVENTO01**.

Em decisão de **EVENTO5**, restou determinada a intimação das Requerentes para emenda à petição inicial e apresentação de informações e documentos complementares, bem como indicação do valor da causa. Ainda, indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de sigilo de justiça do processo.

Em **EVENTO14**, as Requerentes apresentaram emenda à inicial com informações complementares sobre a atividade desenvolvida, bem como juntando documentação adicional, reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Ainda, indicaram como valor da causa o montante de R\$ 2.173.057,57 e, por fim, apresentaram comprovante do pagamento das custas iniciais.

Nos termos da decisão de **EVENTO16** de **30/08/2023** restou deferida parcialmente a liminar pleiteada pelas Requerentes para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) e, de forma específica, determinou a expedição de ofício ao 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5031731- 06.2023.8.24.0930, para informar o “*deferimento da presente medida cautelar e solicitando a suspensão dos atos constitutivos/expropriativos (sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora)* e

que os valores, até o momento bloqueados/penhorados não sejam liberados ao exequente”.

Em **28/09/2023** as Requerentes apresentaram Pedido de Recuperação Judicial, indicando como valor da causa o montante de R\$ 1.620.893,08, conforme inicial e documentos de **EVENTO22**.

Assim, a decisão de **EVENTO24** determinou a realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, que deverá elucidar os seguintes quesitos:

1. Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º)
2. Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento (evento 22, DOC1)?
3. É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?
4. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual do total?
5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).
6. Em sendo positiva a resposta do item 2.4, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).
7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).
8. Deverá o *expert* se manifestar, ainda, sobre os pedidos liminares requerido na inicial da recuperação judicial.
9. O laudo poderá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

Dessa forma, apresenta-se, tempestivamente, o presente **Laudo de Constatação Prévia**, o qual tem por objetivo a realização de constatação sumária para análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como da completude e regularidade da documentação apresentada pelas Requerentes antes de eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, de acordo com a **Recomendação nº 57 de 2019 do CNJ**, o **Laudo de Constatação Prévia** consiste:

“na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.

Além disso, após a Reforma operada pela Lei 14.112/20, a possibilidade de determinação da realização de **Laudo de Constatação Prévia** passou a constar expressamente no **art. 51-A, da LREF**, o qual dispõe que:

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**”*

Conforme Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, essencial que neste momento prévio seja analisada apenas “a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas”. Outrossim, veja-se que os autores ressaltam que “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio”¹.

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 46-47.

Sendo assim, o presente Laudo irá analisar a regularidade dos documentos apresentados no pedido de recuperação judicial, bem como apontar sobre as reais condições da empresa requerente, conforme constatado em visitação realizada em sua sede.

Ainda, observa-se que no presente caso será aplicado o **modelo norteador para avaliação da suficiência recuperacional (MSR)**, desenvolvido por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, o qual irá contemplar três matrizes distintas, que são:

- 1. Primeira matriz:** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, onde há a análise de elementos mais amplos acerca da atividade e operação da empresa requerente, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR);
- 2. Segunda matriz:** Verificação objetiva dos requisitos essenciais do pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no índice de Adequação Documental Essencial (IADe);
- 3. Terceira matriz:** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)².

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste Laudo foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pelas empresas Requerentes nos autos do Pedido de Recuperação Judicial;
- b) As informações obtidas em visitação *in loco* na sede das Requerentes, realizada em **05/10/2023**.

Em suma, nos tópicos a seguir, serão apresentadas de forma detalhada as análises dos documentos e dados apresentados pela Requerentes, bem como elucidados os requisitos constantes na decisão de **EVENTO24**.

2. Do Pedido de Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial foi apresentado pelas empresas **CLICHERIA NORIMAR LTDA**, inscrita CNPJ nº 10.870.739/0001-08 e **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 27.052.674/0001-96, constando como o endereço da sede de ambas a Rua Irmão Tomaz, 985 – Bom Jesus – CEP: 89.500-000 – Caçador – SC.

2.1 Das atividades desenvolvidas pela empresa

No pedido inicial as Requerentes narram que as atividades foram iniciadas no ano de 2009, através da empresa **Clicheria Norimar** de titularidade do Sr. Norimar Luiz Rosa, para atuação no ramo da clicheria, produzindo clichês (placas gravadas em relevo, para impressão de imagens e textos por meio de prensa em diversas superfícies, como papeis e plásticos).

Em 2017 foi criada a **Clicheria e Design Art Facas Eireli**, de titularidade da Sra. Eloísa de Fatima Vesolli Rossa, esposa de Norimar, a qual idealizou a ampliação da atividade familiar e atuação com serviços digitais, tais como a criação de programas, portais e

demais serviços digitais sob encomenda. Contudo, de acordo com o relato os projetos não prosperaram e a empresa seguiu exercendo apenas atividades de corte e vinco, além da comercializar os produtos da Clicheria Norimar.

CLICHERIA NORIMAR LTDA

Análise a partir da **Certidão Simplificada** na Junta Comercial:

Data de início da atividade: 05/06/2009

Objeto Social: Composição de matrizes para impressão gráfica, Clicheria e serviços gráfico de pré-impressão; Acabamentos gráficos de colagem, picote, intercalação, corte e vinco.

Sócio de 100% do Capital Social: Norimar Luiz Rossa

Endereço: Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC - CEP: 89500000

EMPRESA			
Nome Empresarial: CLICHERIA NORIMAR LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42600143231	10.870.739/0001-08	03/06/2009	05/06/2009
Endereço: RUA IRMÃO TOMAZ, 985, BAIRRO BOM JESUS, CAÇADOR, SC - CEP: 89500000			
OBJETO SOCIAL			
COMPOSIÇÃO DE MATRIZES PARA IMPRESSÃO GRÁFICA, CLICHERIA E SERVIÇOS GRÁFICO DE PRÉ-IMPRESSÃO, ACABAMENTOS GRÁFICOS DE COLAGEM, PICOTE, INTERCALAÇÃO, CORTE E VINCO.			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
NORIMAR LUIZ ROSSA 674.703.869-04	79.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
NORIMAR LUIZ ROSSA 674.703.869-04	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

Ademais, a Requerente afirma que emprega atualmente **01** colaborador, além do sócio:

0652-CLICHERIA NORIMAR EIRELI

26/07/2023 16:27 Pág:0001

Contrato	Nome	Funcionários Admitidos entre e		CPF
		Admissão	Descrição	
117	JENNIFER MARIA RODRIGUES	14/07/2022	REVISOR(a) DE ARTE FINALISTA	089.762.349-52
1	NORIMAR LUIZ ROSSA	03/06/2009	SÓCIO ADMINISTRADOR	674.703.869-04
Total Empresa: 652 - CLICHERIA NORIMAR EIRELI				Total de Funcionários 2

CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI

Análise a partir da **Certidão Simplificada** na Junta Comercial:

Data de início da atividade: 07/02/2017

Objeto Social: Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; Desenvolvimento de Programas de computador sob encomenda; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Serviços de pré-impressão; Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Sócio de 100% do Capital Social: Eloisa de Fatima Vesolli Rossa

Endereço: Rua Biguaçu, nº 289, Bom Jesus, Caçador, SC - Cep: 89504667

Neste ponto, observa-se que o endereço social que consta registrado na Junta Comercial não é o mesmo indicado pela Requerente na inicial.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42600289103	27.052.674/0001-96	07/02/2017	07/02/2017
Endereço: RUA BIGUACU, 289 , BOM JESUS, CAÇADOR, SC - CEP: 89504667			
OBJETO SOCIAL			
SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO; COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS.			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
ELOISA DE FATIMA VESOLLI ROSSA 591.207.119-72	95.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ELOISA DE FATIMA VESOLLI ROSSA 591.207.119-72	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

Ademais, a Requerente afirma que emprega atualmente **03** colaboradores, além da sócia:

0651-CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI 26/07/2023 16:26 Pág:0001

Contrato	Nome	Funcionários Admitidos entre e		CPF
		Admissão	Descrição	
7	ANA PAULA PEROTTI	20/03/2023	CLICHERISTA	064.502.329-94
9	DEIVID FELIPE CASTANHA	24/03/2023	ENCARREGADO NA MONTAGEM DE	086.170.049-08
1	ELOISA DE FATIMA VESOLLI ROSSA	07/02/2017	DIRETOR ADMINISTRATIVO	591.207.119-72
6	ERICA VESOLLI	20/03/2023	ARTE FINALISTA	128.570.229-80
Total Empresa: 651 - CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI				Total de Funcionários 4

2.2 Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, são apontados como causas da crise os seguintes acontecimentos:

- O impacto da pandemia do COVID-19, em especial após o Decreto nº 515/2020, que declarou emergência em todo o território estadual, para fins de prevenção e combate à COVID-19, e determinou a suspensão das atividades e serviços privados não essenciais;
- Aumento do preço das principais matérias primas das empresas Requerentes que são: fotopolímero (clichês) e calhas (corte e vinco). Os produtos são cotados em dólar, o qual aumentou de forma significativa no período;
- Os insumos utilizados pelas Requerentes são importados e foram reajustados de forma exponencial e desenfreada, principalmente em razão da escassez das matérias primas.

Os impactos do aumento do dólar e da escassez das matérias primas importadas resultaram em uma diminuição da produção das Requerentes de aproximadamente 50%. Além disso, relatam a necessidade de capital de giro para manter as obrigações.

Como consequência da necessidade de capital para manutenção das atividades, foram contratados empréstimos bancários no ano de 2021.

No ano de 2022, as Requerentes foram surpreendidas com o aumento progressivo da taxa Selic, afetando diretamente as parcelas financeiras dos contratos de empréstimo.

No ano de 2023, relatam a descontinuidade de contrato com importante cliente, o qual não aceitou o repasse do custo do produto e exigia prazo alongado de pagamento. Ainda, contextualizam sobre a demissão de funcionários que trabalhavam nas empresas Requerentes e teriam sido recrutadas por antigo colaborador que teria se desligado para abrir nova empresa com o mesmo objeto social. Neste contexto, tais funcionários recrutados teriam ajuizado ações trabalhistas e o colaborador teria oferecido a antigos clientes das Requerentes o mesmo serviço por valor inferior, o que resultou na formalização de notícia crime por concorrência desleal.

Em consideração aos fatos narrados, afirmam que o custo de produção e os recursos captados passaram a não ser mais suficientes para execução de todos os contratos que estavam em andamento, o que demandou a captação de mais recursos, onerando ainda mais operação com o custo financeiro, de modo a tornar-se insustentável, justificando-se assim a propositura do pedido de Recuperação Judicial.

2.3 Da Competência

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Na hipótese de apresentação de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a LREF prevê que:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

*§ 2º O juízo do local do **principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”*

No caso ora em análise, cumpre observar que as empresas Requerentes estão sediadas no **Município de Caçador/SC**.

Assim, em evidência a competência do juízo da comarca de Concórdia/SC para o processamento da presente Recuperação Judicial.

2.4. Litisconsórcio ativo e consolidação processual

As requerentes afirmam existência de grupo econômico de fato, ajuizando este procedimento em litisconsórcio ativo. De acordo com o pedido inicial, relatam que há comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, assim como dívidas e credores afins decorrentes de garantias cruzadas, de modo que o endividamento de uma prejudica de forma sistêmica a continuidade das atividades da outra.

Desse modo, afirmam pela existência de uma relação de dependência em virtude da confusão patrimonial entre as empresas, motivo pelo qual há requerimento expresso pelo processamento conjunto, através da consolidação processual. As requerentes argumentam que seus negócios são afetados de forma conjunta, principalmente pelo perfil dos passivos das empresas (credores comuns e avais cruzados), bem como pela correlatividade das atividades exercidas.

Veja-se que a consolidação processual se caracteriza pela possibilidade de condução conjunta da recuperação judicial de um grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo, servindo como uma medida de cooperação, redução de custos e coordenação de atividades do procedimento.

No contexto anterior à reforma da LREF de 2020, a ausência de previsão normativa já não representava óbice para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial de devedores do mesmo Grupo.

Atualmente, a reforma operada pela Lei 14.112/20 positivou a possibilidade de processamento da recuperação judicial sob consolidação judicial, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

No caso sob análise, restou demonstrado que as empresas Requerentes possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual é viável o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Além do pedido de consolidação processual, as requerentes informam a necessidade de reconhecimento de grupo econômico, pois estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar, como também da *confusão patrimonial* e, portanto, requerem que seja autorizada a consolidação substancial na forma obrigatória, conforme será exposto no tópico abaixo.

2.5. Consolidação substancial

A consolidação substancial, também conhecida como consolidação material, importa na formação de uma **massa única de ativos** e **na unificação de todo o passivo** das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

São admitidas duas modalidades de consolidação substancial: a consolidação substancial voluntária e a obrigatória.

A modalidade denominada de consolidação substancial voluntária é apresentada pelas Requerentes como um dos meios de recuperação judicial, de forma que dependerá da aceitação dos credores.

A segunda modalidade diz respeito à consolidação substancial obrigatória que ao contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.

Veja-se, portanto, que para ser admitida a consolidação substancial, exige-se que haja a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado.

No caso dos autos, além de pedido expresso das Requerentes na inicial, é possível observar a partir da **análise documental e contábil** realizada que **há indicação de confusão patrimonial** entre os ativos e passivos das requerentes, garantias cruzadas (inciso I), relação de dependência (inciso II) e atuação conjunta no mercado (inciso IV), o que autoriza a consolidação substancial. Portanto, presentes os requisitos exigidos pela LREF.

Em inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica em **05/10/2023** na sede das Requerentes, no endereço **Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC - CEP: 89500000**, constatou-se que:




- Não há uma divisão clara entre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes;
- As Requerentes se apresentam como uma única empresa e compartilham da mesma estrutura para o exercício de suas atividades,
- As Requerentes são administradas de fato pelo Sr. Norimar Luiz Rossa.
- Não há como diferenciar os funcionários das empresas Requerentes, o que indica que seus empregados trabalham para ambas as empresas.

Assim, registra-se que há diversos indicativos que possibilitam a consolidação substancial no caso concreto, de forma que não há objeção por esta Equipe Técnica ao deferimento do pedido das Requerentes. Portanto, a questão deverá ser objeto de análise e decisão pelo juízo recuperacional.

3. Verificação dos Requisitos Legais

Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente.

Assim, apresenta-se verificação dos requisitos legais de acordo com a documentação já apresentada, de maneira **individualizada** pelas Requerentes, nos termos que seguem:

-  Atende aos requisitos
-  Atende parcialmente aos requisitos
-  Não atende aos requisitos

CLICHERIA NORIMAR LTDA

CLICHERIA NORIMAR LTDA			
Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO08 EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO09
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO17
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO17


concessão de recuperação judicial;			
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO17
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO17 EVENTO22-DOCUMENTACAO16

CLICHERIA NORIMAR LTDA




Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Observações	Evento
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO22-INIC1
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	2020, 2021 E 2022	EVENTO22-DOCUMENTACAO3 EVENTO22-DOCUMENTACAO4

a) balanço patrimonial;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO3
b) demonstração de resultados acumulados;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO3
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO3
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO5
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		EVENTO22-INIC1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO6
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO7 EVENTO01-DOCUMENTACAO30

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO08 EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO09
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO11
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO10
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO12
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO13
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓		EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO14

<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>			<p>EVENTO22-DOCUMENTACAO15</p>
--	---	--	---------------------------------------

CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI

CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI			
Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>			<p>EVENTO22-DOCUMENTACAO8 EVENTO22-DOCUMENTACAO9</p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>			<p>EVENTO22-DOCUMENTACAO17</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			<p>EVENTO22-DOCUMENTACAO17</p>

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO17
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO17 EVENTO22-DOCUMENTACAO16

CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Observações	Evento
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO22-INIC1
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	2020, 2021 E 2022	EVENTO22-DOCUMENTACAO3 EVENTO22-DOCUMENTACAO4
a) balanço patrimonial;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO3

b) demonstração de resultados acumulados;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO3
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO3
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO5
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		EVENTO22-INIC1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO6
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO7 EVENTO01-DOCUMENTACAO30
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO8

Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;			EVENTO22-DOCUMENTACAO9
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO11
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO10
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO12
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO13
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓		EVENTO22-DOCUMENTACAO14

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓		EVENTO22- DOCUMENTACAO15
---	---	--	-------------------------------------

4. Da inspeção técnica na sede das Requerentes

As informações operacionais das Requerentes foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em **05/10/2023**.

A visita foi realizada na sede das Requerentes, no endereço **Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC - CEP: 89500000**.

A Estevez Guarda Administração Judicial, representada pelos advogados Pablo Werner (OAB/RS 100.955) e Lucas Petter Bonetti (OAB/RS 129.359), foi recebida pela procuradora das Requerentes Nathana Morando (OAB/SC 47.501-A), bem como pelos sócios Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vesolli Rossa.

Na visita **foi possível constatar que as empresas Requerentes estão efetivamente em atividade**, conforme levantamento fotográfico que segue abaixo.

INSPEÇÃO TÉCNICA

06.10.23.

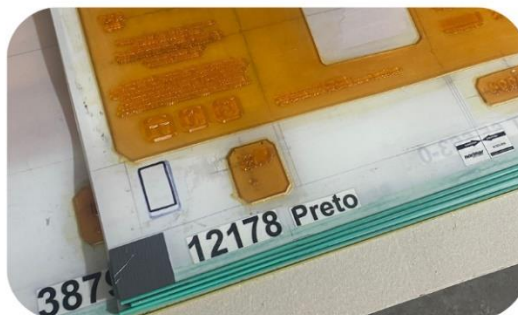
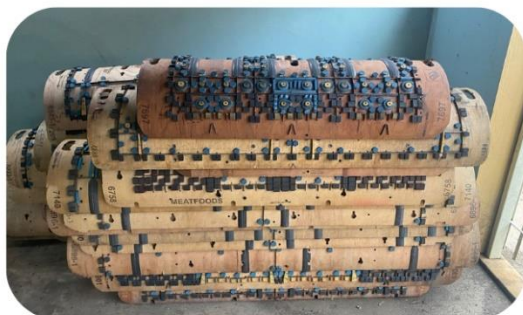
Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC



INSPEÇÃO TÉCNICA

06.10.23.

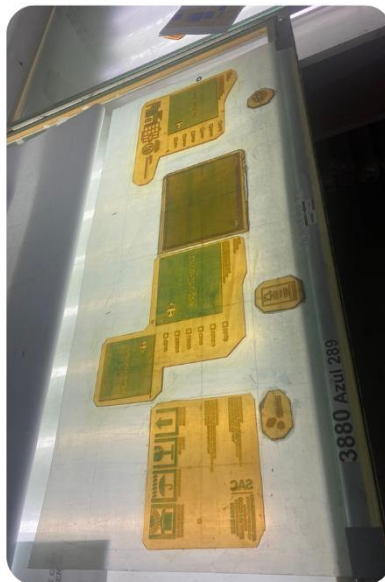
Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC



INSPEÇÃO TÉCNICA

06.10.23.

Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC



Ainda, restou infomada a alteração da sede da empresa da **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI** para o endereço Rua Irmão Tomaz, 985, Bairro Bom Jesus, Caçador, SC - CEP: 89500000, ***estando pendente a alteração no contrato social.*** Portanto, confirmando a informação constante na inicial.

Assim, a Equipe Técnica realizou inspeção no endereço no **Rua Biguaçu, nº 289, Bom Jesus, Caçador, SC - Cep: 89504667**, de modo que **não** foi constatada atividade das Requerentes, tratando-se de **imóvel residencial**, conforme levantamento fotográfico.

INSPEÇÃO TÉCNICA

06.10.23.

Rua Biguaçu, nº 289, Bom Jesus, Caçador, SC



5. Informações Operacionais e Econômico-Financeiras

As informações que serão apresentadas a seguir foram extraídas dos documentos contábeis apresentados pelas Requerentes nos **EVENTO22-DOCUMENTACAO3** e **EVENTO22-DOCUMENTACAO4**.

5.1 Análise do Balanço Patrimonial

A Estevez Guarda Administração Judicial realizou a análise dos balanços apresentados pelas empresas Requerentes, de maneira **consolidada** em razão da evidenciada *confusão patrimonial*, considerando os anos de **2020**, **2021** e **2022**, conforme demonstrado abaixo:

	2020	2021	Variação 2021/2020	2022	Variação 2022/2021	Julho de 2023	Variação ~Julho/2023 X 2022	
ATIVO	1.315.222,39	1.763.320,37	34,07%	1.481.760,45	-15,97%	1.300.241,01	-12,25%	
ATIVO CIRCULANTE	1.053.663,60	1.503.334,91	42,68%	1.227.193,49	-18,37%	1.097.606,46	-10,56%	
DISPONIBILIDADES	14.537,96	60.609,12	316,90%	29.522,26	-51,29%	36.303,77	22,97%	
CRÉDITOS	774.090,61	540.646,80	-30,16%	446.699,88	-17,38%	355.547,50	-20,41%	
CLIENTES	774.090,61	475.688,66	-38,55%	381.741,74	-19,75%	290.589,36	-23,88%	
Adto. de Distrib. de Lucros - Sócio	-	64.958,14	0,00%	64.958,14	0,00%	64.958,14	0,00%	
TÍTULOS A RECEBER	112.830,51	666.849,25	491,02%	677.024,48	1,53%	-	-100,00%	
TRIBUTOS A RECUPERAR	129,38	129,38	0,00%	-	-100,00%	-	0,00%	
APLICAÇÕES PRAZO FIXO	-	91.606,73	0,00%	-	-100,00%	-	0,00%	
ESTOQUES	152.075,14	143.493,63	-5,64%	73.946,87	-48,47%	15.220,71	-79,42%	
OUTROS CRÉDITOS	-	-	0,00%	-	0,00%	360,00	0,00%	
Empréstimos a receber Clicheria Norimar	-	-	0,00%	-	0,00%	690.174,48	0,00%	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	261.558,79	259.985,46	-0,60%	254.566,96	-2,08%	202.634,55	-20,40%	
DIREITOS REALIZÁVEIS LONGO PRAZO	-	-	0,00%	62.119,59	0,00%	24.364,42	-60,78%	
CRÉDITOS DE CONSÓRCIOS	-	-	0,00%	62.119,59	0,00%	-	-100,00%	
BLOQUEIOS JUDICIAIS	-	-	0,00%	-	0,00%	24.364,42	0,00%	
INVESTIMENTOS	172.000,00	172.000,00	0,00%	2.800,00	-98,37%	2.800,00	0,00%	
IMOBILIZADO	89.558,79	87.985,46	-1,76%	189.647,37	115,54%	175.470,13	-7,48%	
PASSIVO	1.315.222,39	1.763.320,37	0,00%	1.481.760,45	-15,97%	1.300.241,01	-12,25%	
PASSIVO CIRCULANTE	982.528,96	1.522.422,76	54,95%	2.007.633,35	31,87%	1.867.817,04	-6,96%	
SALÁRIOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS	42.239,98	35.574,56	-15,78%	27.542,60	-22,58%	35.732,64	29,74%	
OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	35.431,60	50.957,06	43,82%	90.773,51	78,14%	181.209,01	99,63%	
FORNECEDORES	145.491,92	195.106,43	34,10%	142.298,26	-27,07%	104.649,42	-26,46%	
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	304.050,86	515.482,07	69,54%	966.689,41	87,53%	807.074,44	-16,51%	
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	17.330,05	60.153,39	247,10%	103.305,09	71,74%	48.617,05	-52,94%	
OUTRAS OBRIGAÇÕES DE FUNCIONAMENTO	325.154,04	1.700,00	-100,52%	-	-100,00%	-	0,00%	
EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS	112.830,51	666.849,25	491,02%	677.024,48	1,53%	690.174,48	1,94%	
OUTROS DÉBITOS	-	-	0,00%	-	0,00%	360,00	0,00%	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	249.509,78	430.049,17	72,36%	646.921,45	50,43%	646.921,45	0,00%	
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	208.289,15	405.256,83	94,56%	646.921,45	59,63%	646.921,45	0,00%	
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	41.220,63	24.792,34	-39,85%	-	-100,00%	-	0,00%	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	83.183,65	189.151,56	327,39%	1.172.794,35	520,03%	1.214.497,48	3,56%	
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	174.000,00	174.000,00	0,00%	174.000,00	0,00%	174.000,00	0,00%	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-	363.151,56	299,87%	1.346.794,35	270,86%	1.388.497,48	3,10%	
LUCRO DO EXERCÍCIO	-	76.370,99	272,335,21	256,60%	402.231,27	47,70%	20.416,46	-105,08%
LUCROS ACUMULADOS	-	680.859,53	609.609,66	-10,46%	401.329,12	-34,17%	672.977,58	67,69%
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	-	695.304,89	700.426,01	0,74%	820.089,73	17,08%	1.493.969,46	82,17%
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	525.802,47	0,00%	587.922,06	11,81%	

5.2 Análise do DRE

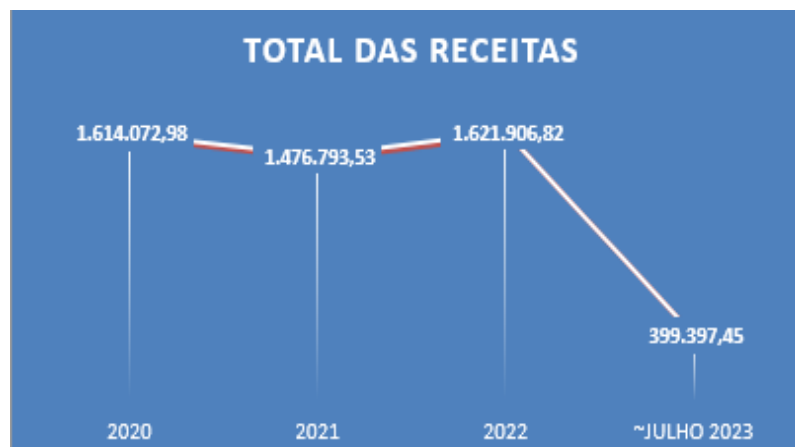
A partir da análise do **DRE** das Requerentes, conforme segue demonstrada abaixo de forma consolidada, evidenciado o aumento do prejuízo e o aumento das despesas financeiras, considerando os anos de **2020**, **2021** e **2022**, conforme demonstrado abaixo:

	Análise vertical sobre Receita		Análise vertical sobre Receita		Análise vertical sobre Receita		Análise vertical sobre Receita		TOTAL DO PERÍODO	Análise vertical sobre Receita Bruta
	2020	Bruta	2021	Bruta	2022	Bruta	Julho de 2023	Bruta		
Receita Operacional Bruta	1.614.072,98	100,00%	1.476.793,53	100,00%	1.621.906,82	100,00%	399.397,45	100,00%	5.112.170,78	100,00%
Total das Receitas	1.614.072,98	100,00%	1.476.793,53	100,00%	1.621.906,82	100,00%	399.397,45	100,00%	5.112.170,78	100,00%
(-) Deduções das Receitas	- 167.062,09	-10,35%	- 142.683,92	-9,66%	- 153.368,21	-9,46%	- 42.508,20	-10,64%	- 505.622,42	-9,89%
Vendas Canceladas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	- 5.843,03	-1,46%	- 5.843,03	-0,11%
Impostos incidentes sobre a venda	- 167.062,09	-10,35%	- 142.683,92	-9,66%	- 153.368,21	-9,46%	- 36.665,17	-9,18%	- 499.779,39	-9,78%
Receita Líquida	1.447.010,89	89,65%	1.334.109,61	90,34%	1.468.538,61	90,54%	356.889,25	89,36%	4.606.548,36	90,11%
Custo das Mercadorias e Serviços	- 918.932,78	-56,93%	- 786.282,59	-53,24%	- 953.716,49	-58,80%	- 158.981,42	-39,81%	- 2.817.913,28	-55,12%
Lucro Bruto	528.078,11	32,72%	547.827,02	37,10%	514.822,12	31,74%	197.907,83	49,55%	1.788.635,08	34,99%
(-) Despesas Operacionais	- 605.046,57	-37,49%	- 821.655,57	-55,64%	- 918.414,94	-56,63%	- 177.491,37	-44,44%	- 2.522.608,45	-49,35%
Despesas Comerciais	- 14.894,36	-0,92%	- 18.904,30	-1,28%	- 196.539,64	-12,12%	- 99.792,10	-24,99%	- 330.130,40	-6,46%
Despesas Administrativas	- 372.931,27	-23,10%	- 492.731,46	-33,36%	- 184.322,07	-11,36%	- 67.832,80	-16,98%	- 1.117.817,60	-21,87%
Despesas Financeiras	- 214.798,78	-13,31%	- 307.607,81	-20,83%	- 223.104,72	-13,76%	- 7.797,74	-1,95%	- 753.309,05	-14,74%
Despesas Tributárias	- 2.422,16	-0,15%	- 2.412,00	-0,16%	- 314.448,51	-19,39%	- 2.068,73	-0,52%	- 321.351,40	-6,29%
Outras Receitas Operacionais	597,47	0,04%	1.493,34	0,10%	-	0,00%	-	0,00%	2.090,81	0,04%
Resultado Operacional Líquido	- 76.370,99	-4,73%	- 272.335,21	-18,44%	- 403.592,82	-24,88%	- 20.416,46	5,11%	- 731.882,56	-14,32%
Receitas Não Operacionais	-	0,00%	-	0,00%	1.361,55	0,08%	-	0,00%	1.361,55	0,03%
Resultado antes IRPJ e CSSL	- 76.370,99	-4,73%	- 272.335,21	-18,44%	- 402.231,27	-24,80%	- 20.416,46	5,11%	- 730.521,01	-14,29%
IRPJ e CSSL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
LUCRO DO EXERCÍCIO	- 76.370,99	-4,73%	- 272.335,21	-18,44%	- 402.231,27	-24,80%	- 20.416,46	5,11%	- 730.521,01	-14,29%

5.3. Análise dos dados das Demonstrações

Em consideração às análises dos dados constantes nos itens anteriores, seguem gráficos abaixo com informações relevantes sobre as empresas Requerentes.

Total de Receitas



Análise das despesas



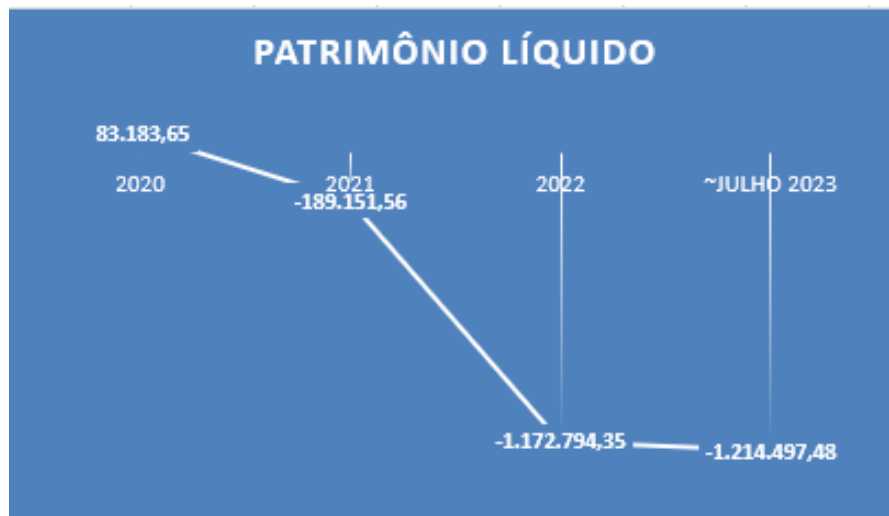
Lucro do Exercício



Variação Ativos e Passivos



Patrimônio Líquido

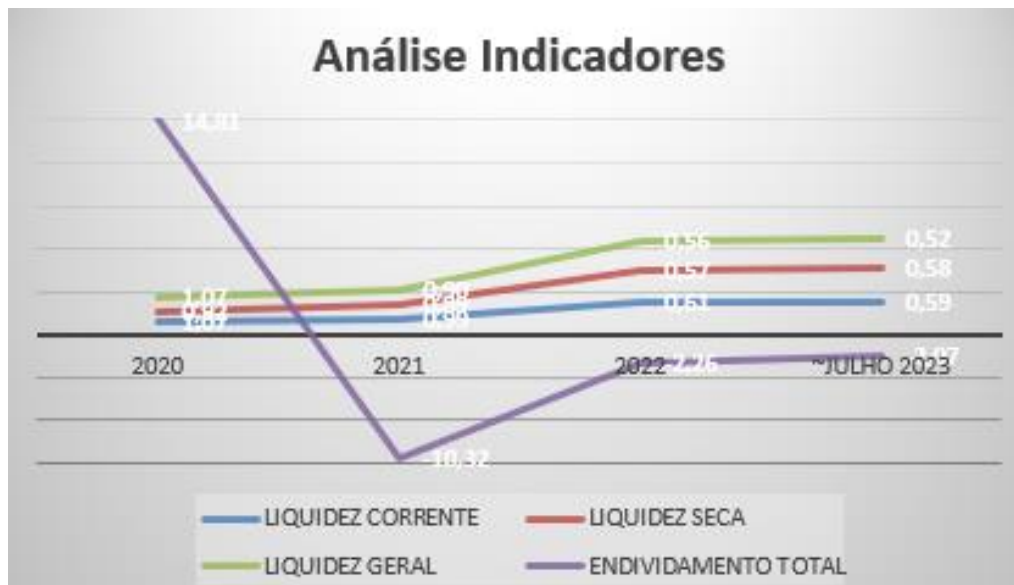


Composição Passivos



5.4. Dos Indicadores

Conforme gráfico abaixo, apresenta-se os indicadores das Requerentes, que demonstram a capacidade de pagamento e endividamento total das empresas.



RUBRICAS	FÓRMULA	2020	2021	2022	~ JULHO DE 2023
LIQUIDEZ					
LIQUIDEZ CORRENTE	AC / PC	1,07	0,99	0,61	0,59
LIQUIDEZ SECA	$(AC - EST) / PC$	0,92	0,89	0,57	0,58
LIQUIDEZ GERAL	$(AC + ALP) / (PC + PLP)$	1,07	0,90	0,56	0,52
PATRIMONIAIS E ESTRUTURAIIS					
ENDIVIDAMENTO TOTAL	$(PC + PLP) / PL$	14,81	-10,32	-2,26	-2,07

Conclusão da análise contábil:

A Análise contábil demonstra que as empresas vinham operando com prejuízos nos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros e aumento significativo do endividamento, e por consequência do custo financeiro.

5.5. Análise do Quadro de Funcionários

No que diz respeito a relação do quadro de funcionários, as Requerentes apresentam:

CLICHERIA NORIMAR LTDA

A Requerente afirma que emprega atualmente **01** colaborador, além do sócio:

0652-CLICHERIA NORIMAR EIRELI		Funcionários Admitidos entre e		26/07/2023 16:27	Pág:0001
Contrato	Nome	Admissão	Descrição	CPF	
117	JENNIFER MARIA RODRIGUES	14/07/2022	REVISOR(a) DE ARTE FINALISTA	089.762.349-52	
1	NORIMAR LUIZ ROSSA	03/06/2009	SÓCIO ADMINISTRADOR	674.703.869-04	
Total Empresa: 652 - CLICHERIA NORIMAR EIRELI				Total de Funcionários	2

CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI

A Requerente afirma que emprega atualmente **03** colaboradores, além da sócia:

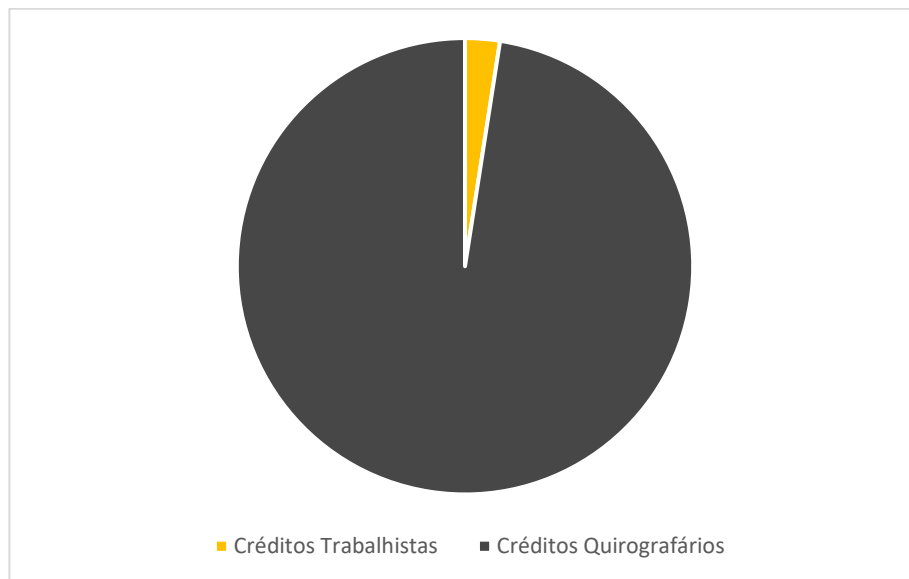
0651-CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI		Funcionários Admitidos entre e		26/07/2023 16:26	Pág:0001
Contrato	Nome	Admissão	Descrição	CPF	
7	ANA PAULA PEROTI	20/03/2023	CLICHERISTA	064.502.329-94	
9	DEIVID FELIPE CASTANHA	24/03/2023	ENCARREGADO NA MONTAGEM DE	086.170.049-08	
1	ELOISA DE FATIMA VESOLLI ROSSA	07/02/2017	DIRETOR ADMINISTRATIVO	591.207.119-72	
6	ERICA VESOLLI	20/03/2023	ARTE FINALISTA	128.570.229-80	
Total Empresa: 651 - CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI				Total de Funcionários	4

6. Estrutura do Passivo

Conforme a relação de credores apresentada pelas Requerentes em **EVENTO22-DOCUMENTACAO6** o passivo total informado foi de **R\$ 1.620.893,08**

Assim, verifica-se que as dívidas estão compostas pelas classes: **Créditos Trabalhistas** (Classe I) e **Créditos Quirografários** (Classe III). Desse modo:

CLICHERIA NORIMAR EIRELI - EPP E CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI	
Créditos Trabalhistas	39.905,24
Créditos Quirografários	1.580.987,84
Total	1.620.893,08



Do Passivo Fiscal

Em relação ao passivo fiscal, observa-se que as empresas requerentes apresentaram relatório em **EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO14**.

Nesse sentido, em caso de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial o passivo fiscal deverá ser fiscalizado pela administração judicial no decorrer do procedimento recuperacional, visando garantir o devido e regular pagamento das obrigações extraconcursais.

7. Das respostas aos quesitos da decisão de EVENTO24

A decisão de **EVENTO24** determinou a realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, que deverá elucidar os seguintes quesitos:

- 1. Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º)**

Resposta: Sim, de acordo com a análise realizada por esta Equipe Técnica é possível depreender que as Requerentes apresentaram relato fático e comprovações do contexto que levou à crise, em especial pelo aumento significativo da matéria prima utilizada na atividade, bem como o inadimplemento e a perda de clientes. Tal situação restou confirmada pelos sócios durante a inspeção *in loco*, bem como apresenta respaldo a partir da análise contábil, que demonstra que as empresas vinham operando com prejuízos nos últimos anos, fator que indica a tomada de recursos de terceiros e aumento significativo do endividamento e, por consequência, do custo financeiro.

2. Na opinião do expert, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento (evento 22, DOC1)?

Resposta: Sim, a partir da verificação realizada por esta Equipe Técnica, observou-se que os dados contábeis indicam a queda de faturamento nos últimos exercícios. Como justificativa, as Requerentes apresentam relato e comprovações sobre o aumento significativo do preço dos insumos (matéria prima importada e dolarizada) e, como consequência, aumento dos custos da operação. Ainda, o inadimplemento e, por consequência, a rescisão contratual com o principal cliente, à época, TEDESCO, que representava aproximadamente 50% do faturamento das Requerentes.

3. É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

Resposta: Sim, em visita *in loco* às empresas foi observado por esta Equipe Técnica alguns aspectos, em especial a contratação de profissional especializado no produto de clichéria, corte e vinco, o qual, segundo o narrado pelos sócios, vem se tornando referência na atividade exercida e, dessa forma, peça essencial na captação de novos clientes, retomada de antigos clientes e aumento na produtividade.

4. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual do total?

Resposta: Não, a partir de verificação preliminar da relação de credores apresentada pelas Requerentes em **EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO6**, em especial após a análise das cópias dos contratos bancários de **EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO35** e **EVENTO22-DOCUMENTAÇÃO36**, esta Equipe Técnica não identificou créditos não sujeitos, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, entre os credores arrolados. Da mesma forma, as Requerentes especificamente questionadas sobre créditos não sujeitos, principalmente garantidos por alienação fiduciária, confirmaram a inexistência.

- 5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).**

Resposta: Não, a partir de análise preliminar das cópias dos contratos bancários de **EVENTO22-DOCUMENTACAO35** e **EVENTO22-DOCUMENTACAO36**, esta Equipe Técnica não identificou empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária. Da mesma forma, as Requerentes especificamente questionadas sobre créditos garantidos por alienação fiduciária, confirmaram a inexistência.

- 6. Em sendo positiva a resposta do item 2.4, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).**

Resposta: Negativa a resposta do item 2.4.

- 7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).**

Resposta: Não, esta Equipe Técnica não observou indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. A narrativa apresentada pelas Requerentes é factível e coerente com a documentação apresentada, análise contábil, bem como com as informações obtidas na inspeção *in loco*.

8. Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)

De acordo com a decisão de **EVENTO24**, restou determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, bem como em observância aos critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa, nos Capítulos 8 e 9, do livro *Constatação Prévia em Processo de Recuperação Judicial de Empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*.

Inicialmente, observa-se que como justificativa ao desenvolvimento do **modelo norteador para avaliação da suficiência recuperacional (MSR)**, os autores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan lecionam que:

“A aplicação da constatação prévia como meio de nortear a análise sumária do pedido inicial certifica o deferimento do processamento de recuperação judicial apenas para empresas com condições efetivas de recuperação, evitando a utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, em prejuízo do interesse público e do próprio prestígio do instituto da insolvência empresarial.”³

Nesse contexto, seguem as análises a partir das três matrizes propostas no **modelo de suficiência recuperacional (MSR)**. Em decorrência dos fatos narrados anteriormente e da evidente confusão patrimonial entre as empresas, observa-se que o modelo restou aplicado de forma **consolidada**.

Primeira matriz

De acordo com Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan⁴, na primeira matriz devem ser analisadas as dimensões preconizadas pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, onde há a análise de elementos mais amplos

³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

acerca da atividade e operação da empresa requerente, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR).

A primeira matriz considera quatro dimensões relevantes para a análise da suficiência recuperacional, que são: (i) Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica; (ii) Manutenção do emprego; (iii) Função social e estímulo à atividade econômica; (iv) Interesse dos credores.

Assim, observa-se que as informações a seguir lançadas foram preenchidas de acordo com os demonstrativos contábeis juntados pelas empresas Requerentes

1. Primeira matriz						
Modelo norteador relacionado às Dimensões de avaliação contempladas no art. 47 - ISR						
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa teórica Racional para a avaliação do item
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Concordo	10	
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	Concordo	10	
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	10	
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	Concordo	10	
	Manutenção do emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	Concordo	10	
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	Concordo	10	
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Concordo parcialmente	5	Os empregos gerados pela empresa são importantes, mas dada as dimensões desses empregos, não alcançam impacto relevante na população local.
	Função social e estímulo à atividade econômica	8	A empresa gera empregos indiretos?	Concordo	10	
		9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	Concordo	10	
	Interesse dos credores	10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Concordo	10	
		11	É possível calcular a moeda de liquidação (ativo total / passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	Concordo	10	A moeda de liquidação: 51,70%
			12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional ajustado/Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	Concordo	10
Total					115	
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					115	

Dessa forma, veja-se que o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) apurado foi de 115 pontos.

Segunda matriz

Para Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan⁵, na segunda matriz devem ser verificados de forma objetiva os requisitos essenciais do pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe).

2. Segunda matriz							
Dimensões avaliadas relativas ao art. 48 - IADe							
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Justificativa teórica /Racional para inclusão do item	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima
Art. 48	Ceridões e legalidade do pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade	Disposição expressamente	Concordo	10	
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas pela sentença transitada em julgado	Disposição expressamente contida no art. 49	Concordo	10	
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Disposição expressamente contida no art. 50	Concordo	10	
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/05	Disposição expressamente contida no art. 52	Concordo	10	
Total						50	
índice de Adequação Documental Essencial (IADe)						50	

⁵ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

Portanto, o Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) indica pontuação máxima de 50.

Terceira matriz

De acordo com Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan⁶, na terceira matriz devem ser verificados de forma objetiva os requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)⁷.

3. Terceira matriz							
Dimensões avaliadas relativas ao art. 51 - IADu							
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Justificativa teórica /Racional para inclusão do item	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição na petição inicial das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões de crise econômico-financeira	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
		2	Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		3	a) Balanço patrimonial;	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
		4	b) Demonstração de resultados acumulados;	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
		5	c) Demonstração do resultado desde o último exercício social; e	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
		6	d) Relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
		7	e) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles que por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	
			Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10	

⁶ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

8	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10
9	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10
10	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10
11	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10
12	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que este figure como parte inclusive as de natureza trabalhista, com estimativa dos respectivos valores demandados	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10
13	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	Disposição expressamente contida no art. 51	Concordo	10
Total				130
Índice de Adequação Documental útil (IADu)				130

Assim, veja-se que o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) indica pontuação máxima de 130.

Diagnóstico Global

Pelo exposto, é possível observar que os resultados das avaliações realizadas das três matrizes indicam **a possibilidade de deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação judicial.**

9. Pedido de Tutela de Urgência: Da liberação de valores bloqueados no processo de n. 5031731-06.2023.8.24.0930

Em sede de pedido liminar de tutela de urgência as Requerentes informaram a necessidade de desbloqueio e liberação do valor de **R\$ 24.364,42** da conta bancária da empresa Clicheria e Design Art Facas, decorrente da ação de Execução movida pelo credor Banco do Brasil. Sustentam que o bloqueio do referido valor, realizado em 30/06/2023, implica em prejuízo à continuidade do exercício de suas atividades tendo em vista à necessidade de pagamento de funcionários e fornecedores além da inviabilização de fluxo de caixa diante do bloqueio na modalidade Teimosinha.

Esta Equipe técnica diante da análise de toda a documentação apresentada, bem como após a visita *in loco* realizada na sede das empresas Requerentes, opina pela **possibilidade de deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação judicial**. Assim, igualmente opina pela manutenção da decisão de **EVENTO16** que determinou a imediata comunicação ao 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário para suspensão dos atos constritivos, requerendo que os valores não sejam liberados ao exequente.

Observa-se que, muito embora a referida determinação tenha sido cumprida pelo juízo da Execução, que suspendeu a ordem de bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa Clicheria e Design Art. Facas Ltda (EVENTO 49), **o montante bloqueado de R\$ 24.364,42 segue pendente de liberação.**

É possível observar que as Requerentes apresentam em seu pedido inicial relato sobre a existência de diversas ações de execução. Assim, com base no art. 49 da LREF, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos se sujeitam à Recuperação Judicial.

Ademais, observa-se que em razão da Reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, restou incluída a seguinte previsão no art. 6º, III, da LREF:

“**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”
(grifou-se).

Neste sentido, as penhoras ou bloqueios realizados antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial **são incompatíveis com o instituto recuperacional e com a previsão do art. 47 da Lei 11.101/05.**

Ademais, destaca-se que a decisão sobre bens essenciais às atividades empresariais de empresa em recuperação judicial é de competência **exclusiva** do Juízo da Recuperação Judicial, não sendo permitido aos demais Juízos praticar qualquer ato de constrição de bens da empresa em crise.

Nesse sentido, destaca-se trecho da decisão proferida no **Conflito De Competência Nº 162.769 - SP (2018/0330658-8)**, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, de 24 de junho de 2020:

“**É da competência do juízo universal a decisão sobre a satisfação de créditos líquidos** apurados em outros órgãos judiciais, **sob pena de prejuízo aos demais credores e à viabilidade do plano de recuperação.**” (grifou-se).

Por todo o exposto, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do pedido das Requerentes e liberação à empresa Clicheria e Design Art Facas dos valores bloqueados na Execução movida pelo Banco do Brasil, credor arrolado no pedido de Recuperação Judicial.

10. Conclusão

Conforme exposto ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, resta demonstrado através da visita realizada na sede das Requerentes, bem como dos demais documentos apresentados, que estão ativas e desenvolvendo suas atividades descritas em petição inicial.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação *in loco*, **é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que as Requerentes estão enfrentando situação de crise econômico-financeira.**

Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis é possível concluir que as possíveis causas da crise estão ligadas ao prejuízo dos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros, aumento significativo do endividamento e conseqüente do custo financeiro.

Da mesma forma, é possível observar que os resultados das avaliações realizadas das três matrizes do **modelo de suficiência recuperacional (MSR)** indicam a **possibilidade de deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação judicial.**

Em suma, a Equipe Técnica opina pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como do pedido liminar das Requerentes para liberação do valor bloqueado no processo nº 5031731-06.2023.8.24.0930, no montante de R\$ 24.364,42, para a empresa Clicheria e Design Art. Facas.

PROFISSIONAIS



André Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 63.335



Diego Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 57.028



Luis Henrique Guarda
Coordenador Geral
OAB/RS 49.914



Fabricio Matos de Matos
Coordenador Contábil
CRCRS 70.630



Caroline Pastro Klóss
Advogada
OAB/RS 99.624



Celiana Diehl Ruas
Advogada
OAB/RS 76.595



Pablo Werner
Advogado
OAB/RS 100.955



Lucas Petter Bonetti
Advogado
OAB/RS 129.359



Adilson Figur Ribeiro
Advogado
OAB/RS 109.434

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000

R. Bocaiúva, 2125 - 1º e 2º andar,
Centro, Florianópolis - SC

R. Gen. Mário Tourinho, 1746,
1601 - Seminário, Curitiba - PR

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1327, Itaim Bibi, São Paulo - SP



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br

